



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Ofício n.º 272/2021

Itamogi/MG, 13 de agosto de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º

Entrada em

247

19/08/21

Juliana J. P. Ramalho
Encarregado

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores desta E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 46, de 13 de agosto de 2021, que **“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei visa autorizar o Executivo Municipal a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas da cultura, esporte, lazer, recreação, ensino, pesquisa científica, preservação do meio ambiente e saúde.

Neste sentido, destaca-se que as Organizações Sociais foram criadas e regulamentadas pela Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, em um processo de reestruturação do Estado Brasileiro, estando diretamente relacionada ao atendimento de áreas reconhecidas de carência e falência dos serviços públicos.

Nesta esteira, incumbe ao Município criar a sua legislação sobre Organização Social e consequentemente passar a qualificar as Entidades interessadas. Este modelo de gestão busca implementar mecanismos ágeis de gerenciamento, que respondem às necessidades dos gestores nas áreas indicadas na legislação, permitindo administrar com eficiência suas unidades e solucionar os problemas nas áreas de pessoal, finanças e administração de materiais, sem a burocracia que engessa o serviço público.

O nível de autonomia administrativa e financeira concedido às Organizações sociais, tanto para aquisição de bens e serviços quanto para contratação de recursos humanos, permite que, dentro dos limites orçamentários estabelecidos, sejam feitos todos os arranjos institucionais que garantam o melhor uso possível dos recursos destinados. A aquisição de bens e serviços está condicionada exclusivamente à observância do preconizado pelo regulamento de compras estabelecido para este tipo de organização.

Dentro do processo de contratualização das OS, o papel do contrato de gestão é o de estabelecer objetivos, metas e indicadores que deverão ser observados na avaliação de desempenho destas organizações, além de estabelecer responsabilidades do contratante quanto a compromissos assumidos frente à transferência de recursos financeiros e à cooperação técnica necessários à consecução dos resultados esperados.

No caso das OSS, o cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão configura cláusula contratual que condiciona a sua manutenção (do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

contrato). O contrato, ao definir os objetivos e metas a serem alcançados pelo contratado e as condições a serem observadas pela parte contratante, estabelece a direcionalidade dos processos de trabalho para as partes envolvidas na contratualização.

Assim a presente propositura dota o governo público municipal de Itamogi de um instrumento gerencial para administrar os serviços municipais de cultura, esporte, lazer, recreação, ensino, pesquisa científica, preservação do meio ambiente e saúde, com o dinamismo que estas áreas necessitam, sem deixar de lado a participação do Controle Social e da Administração Pública na fiscalização da execução dos serviços.

Ainda, a implementação desse modelo de parceria é comprovadamente benéfica a população, pois os indicadores e metodologias aplicadas por essas entidades estão alinhados com a melhoria no atendimento das políticas públicas nas diversas áreas de atuação, sempre visando a melhoria dos serviços públicos e o bem-estar dos cidadãos.

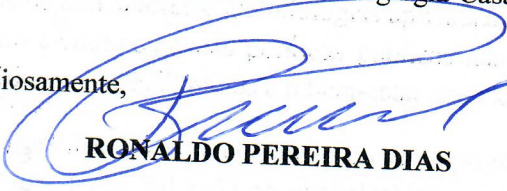
Por derradeiro, asseveramos que o presente projeto de lei visa assegurar uma profissionalização das citadas áreas, fulcrada no estabelecimento de metas e indicadores de qualidade, a fim de garantir um atendimento digno à população de Itamogi.

Em razão do objeto em questão, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares, que a apreciação e votação da matéria se faça nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, **em regime de urgência, e, se o caso, sessão extraordinária.**

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

MARCOS BENEDITO DOS SANTOS

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a **E. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

sobre:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo

atuação;

a) natureza social de seus objetivos à respectiva área de

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do município.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do secretário municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

III - comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do poder público, definidos pelo estatuto;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) dos membros natos representantes da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato e quatro anos, admitida uma recondução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder executivo e a entidade qualificada como organização social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o poder executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social municipal.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social municipal será fiscalizada por comissão criada através de decreto do poder executivo, da qual obrigatoriamente constarão o secretário da administração e, quando for o caso, membros representantes dos Conselhos Municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Comissão prevista nesta cláusula, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente a exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão prevista nesta cláusula e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao secretário de saúde municipal.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado nos moldes do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o poder público municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e valerá pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 11 As entidades qualificadas como organizações sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12 As organizações sociais municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º A liberação de recursos de que trata o caput deste artigo dependerá de lei específica.

Art. 13 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social municipal, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

nl



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 14 A organização social municipal fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, a título de repasse, auxílio ou contribuição.

Parágrafo único. Até que seja cumprido o disposto no caput desta cláusula, deverá a organização social municipal adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 15 A organização social municipal poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação OSM.

Art. 16 - Não podem qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas nesta lei:

- I - a sociedade empresária;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XIII - a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 17. Haverá prévio processo de seleção sempre que houver mais de uma entidade qualificada como organização social de saúde no âmbito do Município, ou quando assim for determinada pelo Secretário Municipal de Saúde, observada a realização de prévio chamamento público, com edital onde conste, no mínimo:

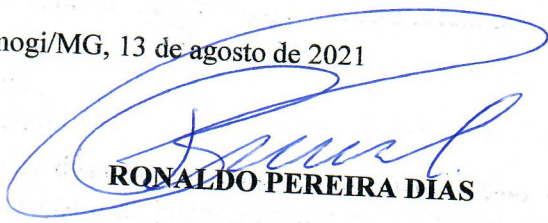
I - O objeto e a descrição detalhada da atividade a ser transferida em regime de colaboração, bem como os bens e equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - as disposições sobre a fase qualificação, quando houver, bem como sobre as fases de habilitação e de julgamento das propostas das entidades qualificadas que demonstrem interesse na seleção.

Art.18 – Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção de projeto apresentado pelas entidades interessadas em celebrar contrato de gestão com o Município, mediante chamamento público.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por Decreto.

Itamogi/MG, 13 de agosto de 2021


RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal